

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**VINÍCIO ISMAEL SEIBT**

**O ESTUDO DOS CRIMES AMBIENTAIS COMO FERRAMENTA  
DE PROTEÇÃO  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2022

**VINÍCIO ISMAEL SEIBT**

**O ESTUDO DOS CRIMES AMBIENTAIS COMO FERRAMENTA  
DE PROTEÇÃO  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

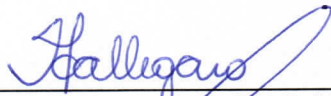
Santa Rosa  
2022

VINÍCIO ISMAEL SEIBT

**O ESTUDO DOS CRIMES AMBIENTAIS COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO À  
TUTELA AMBIENTAL  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

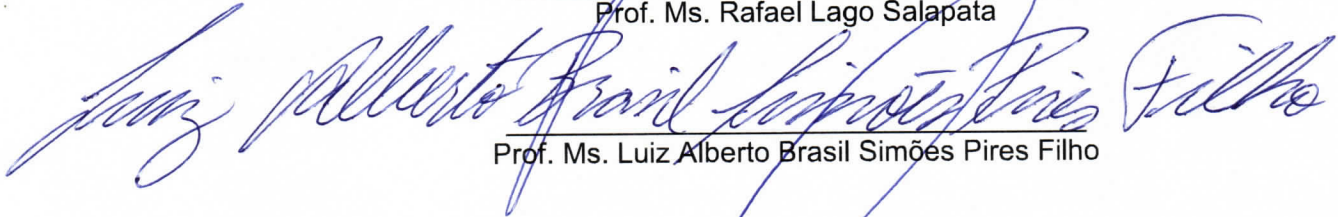
Banca Examinadora



Prof.<sup>a</sup> Ms.<sup>a</sup> Raquel Luciene Sawitzki Callegaro – Orientador(a)



Prof. Ms. Rafael Lago Salapata



Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho

Santa Rosa, 07 de dezembro de 2022.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia, como toda afeição, em memória ao meu pai Gilmar Luís Seibt, minha mãe Adelaide Jacinta Seibt e meu irmão Alessandro Gilmar Seibt, diante do mesmo, sempre estiveram apoiando em busca da realização de meu sonho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, meus maiores exemplos que são meus pais, sempre buscando proporcionar a melhor educação, pelo carinho, apoio e incentivando o avanço.

Ao meu irmão, que busca sempre apoiar, sendo muito objetivo e companheiro para todas as dificuldades.

Agradeço à minha orientadora Prof. Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro, que buscou de forma muito profissional a conclusão desse trabalho, buscando obter o melhor resultado e sua dedicação para a pesquisa.

## RESUMO

O tema da presente pesquisa aborda o direito constitucional e o direito ambiental, tendo, a delimitação temática, como recorte, uma análise dos crimes ambientais, de acordo com a Lei 9.605/1998, a partir dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no período de 2016-2022, como instrumento para a consolidação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a efetivação dos princípios do direito ambiental, em especial o da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador. O problema da pesquisa norteia-se através de uma pergunta, o qual visa responder como as decisões do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, frente aos crimes praticados pelos agentes causadores de danos ambientais, contribui para a mitigação dos danos e para a busca da efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Desse modo, tem-se como objetivo da pesquisa a degradação ambiental, de fato, é algo que vem sendo causado por sua alteração, conforme expresso na Lei de 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, juntamente a Lei 9.605/1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Busca-se a realização da pesquisa em prol dos cidadãos terem consciência diante da ação de danos realizada contra o meio ambiente, apresentando as demandas que são necessárias para construções, juntamente suas penas e multas aplicadas em seu descumprimento. Foi analisando legislações, jurisprudências, estudos e entendimentos realizados sobre o assunto, assim obtendo qualidade nas afirmações que venham ser apresentadas e reforçando as afirmações abordadas durante o desenvolvimento do trabalho. A estruturação do trabalho apresenta-se, após a introdução, organizada em dois capítulos. No primeiro, irá tratar sobre os crimes ambientais, a partir das legislações e da doutrina a fim de indicar a sua importância no contexto da proteção ambiental. Já no segundo capítulo, busca-se investigar e analisar as principais causas dos crimes ambientais a partir da jurisprudência do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul no período compreendido entre os anos de 2016 - 2022, cotejando-se com os princípios do Direito Ambiental. Por fim, apresenta-se a conclusão que, após o estudo, possibilitou demonstrar os danos causados e juntamente as multas aplicadas.

**Palavras-chave:** Direito ambiental – Descumprimento - Proteção.

## PROYRTION

The thematic delimitation of this study presents as a cut an analysis of environmental crimes, according to Law 9.605/1998, from the judgments of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul in the period 2016-2022, as an instrument for the consolidation of the right to an ecologically balanced environment and the implementation of the principles of environmental law, in particular that of prevention, precaution and the polluter pays. The research problem is guided by a question, which, like the decisions of the Judiciary of the State of Rio Grande do Sul, in the face of crimes committed by agents causing environmental damage, contributes to the mitigation of damages and to the search the realization of the right to an ecologically balanced environment. In this way, the objective of the research is environmental degradation, in fact, it is something that has been caused by its alteration, as expressed in Law 6.938/1981, which establishes the National Environmental Policy, together with Law 9.605/ 1998, provides for criminal and administrative sanctions derived from conduct and activities harmful to the environment, and other provisions. It seeks to carry out research in favor of citizens to be aware of the damage done against the environment, presenting the demands that are necessary for constructions, together with their penalties and fines applied in their non-compliance. It was analyzing legislation, jurisprudence, studies and understandings carried out on the subject, thus obtaining quality in the statements that will be presented and reinforcing the statements addressed during the development of the work. The structure of the work is presented, after the introduction, organized in two chapters. In the first, it will deal with environmental crimes, based on legislation and doctrine in order to indicate their importance in the context of environmental protection. The second chapter seeks to investigate and analyze the main causes of environmental crimes from the jurisprudence of the Rio Grande do Sul court of justice in the period between 2016 - 2022, comparing itself with the principles of Law Environmental. Finally, the conclusion is presented that, after the study, made it possible to demonstrate the damage caused and the fines applied.

**Keywords:** Environmental law - Non-compliance – Proyrtion.

## LISTA DE ABREVIACOES, SIGLAS E SMBOLOS.

Leis – 6.938/1981 e 9.605/1998

p. – Pgina

AIA – Avaliao de Impactos Ambientais

TCRA - Termo de Compromisso de Recuperao Ambiental

PCA - Plano de Controle Ambiental PCA

VD - Valor de dissuaso

Pd - probabilidade de deteco

Pa - probabilidade de autuao

Pj - probabilidade de julgamento

Pc - probabilidade de condenao

Pp - probabilidade de pagamento

S - Valor da multa

Ve - valor de embargo

Va - valor de apreenso

e - Constante matemtica 2,72 (nmero de Euler)

r - taxa de juros

t - Tempo de julgamento da infrao



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1. A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL NO CONTEXTO BRASILEIRO .....</b>	<b>14</b>
1.1 IMPACTOS AMBIENTAIS.....	15
1.2 DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.....	18
1.3 CONCEITO LEGAL E DOUTRINÁRIO DE CRIME AMBIENTAL.....	21
<b>2. CRIMES AMBIENTAIS EM ESPÉCIE E A APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES NO CONTEXTO DE ANÁLISE DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....</b>	<b>29</b>
2.1 OS CRIMES AMBIENTAIS E A DEFINIÇÃO LEGISLATIVA.....	30
2.2 METODOLOGIA DOS VALORES DE MÚLTAS E APLICAÇÃO.....	38
2.3 SANÇÕES POLITICAS APLICADAS PELO ESTADO.....	43
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia apresentará o estudo do direito ambiental à luz dos crimes ambientais como ferramentas de proteção à tutela ambiental. Trazendo as ideias de autores em relação aos crimes ambientais e buscando realizar a proteção com os dados apresentados.

A delimitação temática deste estudo apresenta como recorte uma análise dos crimes ambientais, de acordo com a Lei 9.605/1998, a partir dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no período de 2016-2022, como instrumento para a consolidação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a efetivação dos princípios do direito ambiental, em especial o da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador.

O problema da pesquisa norteia-se através de uma pergunta, a qual visa responder como as decisões do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, frente aos crimes praticados pelos agentes causadores de danos ambientais, contribui para a mitigação dos danos e para a busca da efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?

Desse modo, tem-se como objetivo da pesquisa a degradação ambiental, de fato, é algo que vem sendo causado por sua alteração, conforme expresso na Lei de 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, juntamente a Lei 9.605/1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Busca-se a realização da pesquisa em prol dos cidadãos terem consciência diante da ação de danos realizada contra o meio ambiente, apresentando as demandas que são necessárias para construções, juntamente com suas penas e multas aplicadas em seu descumprimento.

Realizar uma pesquisa dos principais crimes ambientais cometidos por pessoas físicas e jurídicas no Estado do Rio Grande do Sul, a fim de identificá-los e reconhecer a importância dos elementos punitivos das sanções aplicadas como elementos valorativos à efetiva proteção ambiental. Busca-se pesquisar os

elementos que compõem o meio ambiente e os crimes ambientais, a partir das legislações e da doutrina a fim de indicar a sua importância no contexto da proteção ambiental. Com tudo, investigar e analisar as principais causas dos crimes ambientais a partir da jurisprudência do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul no período compreendido entre os anos de 2016 - 2022, cotejando-se com os princípios do Direito Ambiental.

A pesquisa desse tema apresentado vai à busca de dados apresentados em decorrência de desmatamentos e faltas de fiscalização do mesmo, tratando-se de suma importância, ao qual, venha gerar danos em nosso planeta e afetando nossas futuras gerações. Quase todos os grandes problemas ambientais estão relacionados, direta ou indiretamente, com a apropriação e uso de bens, produtos e serviços, suportes da vida e das atividades da nossa sociedade moderna. A busca incessante pelo lucro está intimamente relacionada com a degradação ambiental, cujos reflexos são, geralmente, negativos.

Sendo concebido através de pesquisas o hipotético-dedutivo, que consiste na eleição de proposições hipotéticas, que possuem certa probabilidade, para responder a um problema, desenvolvendo ideias e hipóteses e assim analisando a eficácia desses fenômenos sugeridos. Sendo utilizado desse método para analisar legislações, jurisprudências, estudos e entendimentos realizados sobre o assunto, assim obtendo qualidade nas afirmações que venham a ser apresentadas e demonstrando a ideia através do desenvolvimento do trabalho.

O primeiro capítulo abordará a forma de degradação ambiental e conceitos doutrinários. Apresentando de forma breve a evolução histórica, tratando-se de legislações ambientais, também os impactos ambientais gerados através do descumprimento da legislação e por fim, doutrinas e órgãos de controles ambientais.

O segundo capítulo está relacionado com ênfase aos principais crimes ambientais e juntamente a aplicação de multas em descumprimento da legislação em relação a crimes ambientais.

## 1. A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

A Revolução Industrial, ocorrida no final do século XVIII, foi ponto de partida para grandes mudanças no planeta. Como consequência, a alteração das atividades produtivas, anos depois, ocorreram, causando milhares de mortes e chamando a atenção, a partir do final da década de 1960, para a necessidade de reformas no sistema produtivo e de consumo (POTT; ESTRELA, 2017).

Aponta-se que, o desenvolvimento tecnológico industrial, a busca desenfreada de riquezas naturais e a falta de um planejamento de recuperação do meio ambiente são as principais origens de um apanhado de consequências negativas ao meio ambiente, como é o caso de grandes catástrofes naturais, enchentes e aquecimento global como nunca visto antes. Como consequência, têm-se severos impactos ambientais que colocam em risco e ameaça a qualidade do ar, do solo, das águas, a vida dos animais e da flora e, até mesmo, do próprio homem (POTT; ESTRELA, 2017).

Um grande impulso para a difusão internacional da AIA veio com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida popularmente como Rio-92. Com isso, houve uma ampla discussão pública, com grande repercussão na imprensa, suscitada durante a própria preparação da conferência (SÁNCHEZ, 2013). Diante disso, a Rio-92 gerou em uma declaração (1992) que estabelece, em seu princípio 17, que: “a avaliação do impacto ambiental, como um instrumento nacional, deve ser empregada para atividades propostas que tenham probabilidade de causar um impacto adverso significativo no ambiente e sujeitas a uma decisão da autoridade nacional competente”. (SÁNCHEZ, 2013).

Inicialmente, as legislações ambientais não foram criadas visando proteger o meio ambiente, mas buscando atender aos interesses econômicos. Em um segundo momento, buscou-se a tutela e o controle das reservas naturais existentes no País, porém, sem manifestar um conhecimento mais aprofundado ou, simplesmente, ignorando a preservação do meio ambiente como fundamento vital para a preservação da vida, priorizando as metas de desenvolvimento industrial (BARSANO; BARBOSA, 2013). A AIA evoluiu com a avançar das legislações ambientais em território nacional.

Assim, entre as legislações ambientais mais significativas no Brasil, destacam-se: 1934: são sancionados o Código Florestal e o Código de Águas; 1964: é promulgada a Lei 4.504/64, que trata do Estatuto da Terra; 1965: passa a vigorar uma nova versão do Código Florestal (Lei 4.771/1965), o qual estabelece, entre outras questões, a proteção das Áreas de Preservação Permanente; 1967: são editados os Códigos de Caça, Pesca e Mineração, bem como a Lei de Proteção à Fauna; 1975: é iniciado o controle da poluição provocada por atividades industriais (Decreto-Lei 1.413/75); 1977: é promulgada a Lei 6.453/1977, que estabelece a responsabilidade civil em casos de danos provenientes de atividades nucleares; 1981: é editada a Lei 6.938/81, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente; 1985: é editada a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; 1988: é promulgada a Constituição Federal, a primeira a dedicar capítulo específico ao meio ambiente; 1991: o Brasil passa a dispor da Lei de Política Agrícola (Lei 8.171/91), tratando um capítulo inteiro sobre a proteção ambiental; 1998: é publicada a Lei 9.605/98, que dispõe sobre Crimes Ambientais. A lei prevê sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; 2000: é criada a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/00).

Como ponto de partida para as discussões, destaca-se que as legislações brasileiras adotaram, em especial, o interesse econômico como ferramenta de punição pela conduta dos agentes em face do dano ambiental, efetivo ou potencialmente. Contudo, muitas foram as mudanças que potencializaram e permitiram ao Estado punir os agentes causadores dos danos ambientais.

## 1.1 IMPACTOS AMBIENTAIS

Com o passar dos tempos e com novas condutas que, ora tratam de proteção ambiental, ora tratam de desenvolvimento econômico, inúmeros problemas foram observados em diferentes momentos, tanto no Brasil como em outros países. O meio ambiente é um direito de terceira geração, que abarca os direitos de fraternidade, ou seja, perpassam as barreiras do indivíduo e atingem a coletividade “trans geracional”. Nesse sentido, os problemas ambientais são independentes e

interligados, de modo que, os impactos ambientais podem ter diversos fatores e refletir de modo diferente em cada Estado.

Com o passar dos anos, determina uma baixa capacidade de autodepuração do ar em relação ao grau e quantidade de emissão que a atmosfera recebe. São dados reais que, em países em desenvolvimento ou países emergentes, que possuem padrão de vida entre baixo e médio, base industrial em desenvolvimento e IDH variando entre médio e elevado, de 500 mil a um milhão de pessoas morrem anualmente, devido à poluição atmosférica. Ligada à agricultura mundial, a prática de queimadas é aplicada com o objetivo de limpar áreas a serem utilizadas para o cultivo de determinadas plantas, inclusive para a criação de gado e outras espécies que alimentam a indústria (DOS REIS; CAMARGO, 2018).

No ano de 2021, apontam-se índices altos de derrubadas de matas, contudo, vale salientar os dados apresentados pelo autor Paulo Artaxo, o qual indica que:

Tivemos a derrubada de mais de 13 mil km<sup>2</sup> de florestas na Amazônia, e o Pantanal teve 60% de sua área queimada pelo segundo ano consecutivo, em atividades associadas a crimes ambientais. O agronegócio segue avançando sobre o Cerrado, já que não há a implementação de políticas de uso da terra voltadas à preservação dos nossos ecossistemas. O garimpo ilegal continua a poluir com mercúrio nossos rios, afetando a saúde de ribeirinhos, população indígena e de todo o bioma amazônico. E, para completar, os eventos climáticos extremos marcaram o Brasil central e trouxe insegurança energética e hídrica a grande parte da população. (ARTAXO, 2021, s.p).

Dentre tudo, aponta-se que o ecossistema está em uma constante transformação, de fato que vem afetando todo o sistema do meio ambiente.

Destruir, inutilizar, deteriorar, alterar o aspecto ou estrutura sem o consentimento da pessoa, pichar ou grafitar bem, edificação ou local especialmente protegido por lei, ou ainda, danificar, registros, documentos, museus, bibliotecas e qualquer outra estrutura, edificação ou local protegidos quer por seu valor paisagístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico. Também é considerado crime a construção em solo não edificável, ou no seu entorno, sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida (BRASIL, 1998).

“Avaliação de Impactos Ambientais consiste nos procedimentos legais, institucionais e técnico-científicos que têm o objetivo de caracterizar e identificar impactos potenciais na instalação futura de um empreendimento, ou seja, prever a magnitude e a importância desses impactos.” (STEIN, 2018, p. 67). Desse modo, é

possível apontar que é necessário analisar as instalações, para que não venha ocorrer impactos ao meio ambiente no seu futuro.

O impacto ambiental tem a sua definição no Artigo 1<sup>a</sup> da Resolução nº 001/86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, sendo definido como:

[...] qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afetem diretamente ou indiretamente: A saúde, a segurança, e o bem estar da população; As atividades sociais e econômicas; A biota (conjunto de todos seres vivos de um determinado ambiente ou de um determinado período); As condições estéticas e sanitárias ambientais; A qualidade dos recursos ambientais. (CONAMA, 1986).

Assim, a AIA deve seguir diretrizes que lhe permitam abranger os vários aspectos de composição na detecção dos impactos, tendo como objetivo a minimização dos efeitos adversos, lançando propostas de melhoria dos fatores em não conformidade com sua análise. Portanto, como fundamentos básicos, a AIA deve prevenir, antecipar ou compensar todo tipo de impacto gerado, seja ele positivo ou negativo, para a promoção do desenvolvimento sustentável, da otimização dos recursos naturais e da proteção do meio ambiente e da biodiversidade (STEIN, 2018).

Uma das ferramentas mais importantes e eficazes para minimizar impactos é o planejamento ambiental, pois, neste processo, aprofundamos conceitos, entendimentos e análises, proporcionando a projeção e a avaliação desses impactos, e, como consequência, a definição de melhores alternativas. (DOS REIS; CAMARGO, 2018). Conforme o autor menciona, é de suma importância para cada projeto seja realizado uma projeção do que será realizado.

Os crimes ambientais, conforme Sirvinskas são aqueles caracterizados como ilícitos penais. Configura-se como uma classificação doutrinária útil na interpretação da norma penal. A classificação mais utilizada consiste em:

“Crime Comum” – são crimes praticados por qualquer pessoa. Como por exemplo, o previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais; “Crime Próprio” – é aquele praticado por pessoa certa, determinada, pessoa que esteja investida em cargo, função ou emprego público. Exemplo: delitos praticados por funcionário público; “Crime de Mão Própria” – este somente poderá ser praticado pela própria pessoa. Podemos citar como exemplo, o delito previsto no artigo 66 da Lei de Crimes Ambientais; “Crime de Dano” – neste caso, é necessário que a lesão se efetive a um bem jurídico tutelado pela lei penal. Por exemplo: o delito previsto no artigo 66 da Lei de Crimes Ambientais; “Crime de Perigo” – este se consuma com a mera possibilidade

de ocorrência do dano. É a exposição de um bem jurídico a perigo de dano. Como exemplo: o crime previsto no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais; “Crime Material” – Se consuma, com o resultado efetivo, ou seja, com a produção do resultado. Por exemplo: o previsto no artigo 39 da Lei de Crimes Ambientais; “Crime Formal” – neste caso, não se exige um resultado, sendo possível mesmo assim a sua ocorrência. Por exemplo: o delito previsto no artigo 51 da Lei de Crimes Ambientais; “Crime de Mera Conduta” – é aquele crime em que o legislador descreve somente a conduta inicial sem a exigência de um resultado. Como por exemplo: o delito previsto no artigo 52 da Lei de Crimes Ambientais; “Crime Comissivo” – é aquele praticado por conduta ativa. Por exemplo: cortar árvores em florestas de preservação permanente, art. 39 da Lei de Crimes Ambientais; “Crime Omissivo” – neste caso o agente pratica o crime por omissão. Exemplo: o delito previsto no artigo 66 da Lei de Crimes Ambientais; “Crime Omissivo Próprio” – é aquele em que o agente não tem o dever jurídico de agir, não respondendo pelo resultado. Responde sim pela conduta omissiva, tão somente. Por exemplo: o delito previsto no artigo 2º da Lei de Crimes Ambientais; “Crime Comissivo Impróprio ou Comissivo por Omissão” – é aquele em que o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado e não o faz, exemplo: artigo 48 da Lei de Crimes Ambientais; “Crime Instantâneo” – é aquele cuja consumação se dá no momento de sua prática. Por exemplo: o delito previsto no artigo 62, I, da Lei de Crimes Ambientais; “Crime Permanente” – sua consumação se prolonga no tempo. Por exemplo: o delito previsto no artigo 38 da Lei de Crimes Ambientais (SIRVINKAS, 2010, p.62).

Conforme aponta a citação, a cada ato de infração será realizado a cada a sanção que é cabível ao seu acometimento, juntamente com a legislação e sendo proposto a cada crime que será realizado ao crime ambiental.

### 1.3 DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A degradação ambiental, de fato, é algo que vem sendo causado por sua alteração, conforme expresso na Lei de 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso II, diz que degradação ambiental é a degradação da qualidade ambiental, por meio de alterações adversas das características do meio ambiente. (STEIN, 2018). A legislação define os conceitos que auxiliam na compreensão do meio ambiente e do dano ambiental, sendo, conforme o artigo:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:



- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
  - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (BRASIL, 1981).

A degradação ambiental no Brasil decorre, em linhas gerais, pelo descumprimento da legislação, pela ausência de ações de educação ambiental, pela falta de programação das políticas públicas de proteção, pela má gestão de recursos e mão de obra, são alguns dos principais fatores para o aumento do número de crimes ambientais. O baixo orçamento é mais um fator negativo para os órgãos de fiscalização e para o controle ambiental brasileiro. A fiscalização é o ponto inicial para que esses crimes não se agravem, porém é notório que o problema não está só na fiscalização. Vem desde a base, com a conscientização, a prevenção, mas como o crime já existe, resta agora investir para não agravar o que já foi feito, e conscientizar, alertar sobre os problemas consequentes em decorrência ao ato (MILARÉ, 2014).

“Sabe-se que a degradação dos recursos naturais vem crescendo de forma assustadora, repercutindo na deterioração do meio ambiente, causando prejuízos de ordem econômica, ambiental e social, tanto no espaço urbano quanto no rural”. (STEIN, 2018, p.50). Assim, percebe-se que em decorrência da forte demanda que está sendo explorada do meio ambiente, vem causando repulsão do meio ambiente.

Toda ação gera uma responsabilidade aquela ao qual se causar algum dano ao meio ambiente será responsabilizado pelo ato, estando vulnerável a responder processo administrativo, civil e penal.

O processo administrativo, Lei 6514/08, em artigo 2º “[...] considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente [...]” (BRASIL, 2008). Analogamente, o artigo 124 desta lei, prevê sobre a aplicação da pena, sendo ela “oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades” (BRASIL, 2008). Percebe-se que, a Lei 6.938/81, busca salientar o manejo com A Política

Nacional do Meio Ambiente, em seu exposto do artigo 2º “[...] tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...]” (BRASIL, 1981).

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), fundado em 1989, com a Lei no 7.735/89, é o órgão ambiental responsável pela execução e fiscalização da Política Nacional do Meio Ambiente. O IBAMA tem poder de polícia ambiental, atribuições referentes ao controle de qualidade do meio ambiente, ao licenciamento, ao controle e à fiscalização ambiental e à licença para exploração dos recursos naturais. Juntamente com isso, pode ter parcerias com demais instituições ambientais e também atuar em programas de educação ambiental (DOS REIS; CAMARGO, 2018).

Em casos de licenciamentos ambientais, as diretrizes do IBAMA são determinadas por critérios estabelecidos conforme a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e o Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015. Na Lei Complementar nº 140, artigo 7º, inciso XIV, temos:

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas; d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados; f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999; g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento (DOS REIS; CAMARGO, 2018, p. 111).

Trata-se do desenvolvimento territorial, que se baseia através de suas localizações e seu estado de desenvolvimento, fazendo com que não venha trazer futuras consequências. Independentemente da localização será de suma importância o processo do licenciamento ambiental.

Diante disso, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), foi implementado com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, órgão ao qual aborda os demais em nível federal, estadual e municipal, além de outras fundações. Para tal, o conselho do SISNAMA é composto por membros do Conselho do Governo, do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e das entidades estaduais que regionalizam as decisões do conselho e também fiscalizam em seus respectivos estados (DOS REIS; CAMARGO, 2018).

O Decreto nº 3.942, de 27 de setembro de 2001, enumera 19 competências do SISNAMA. Conforme expresso no Artigo 7º:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto; VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; VII - assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais; VIII - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (DOS REIS; CAMARGO, 2018, p.109).

O artigo busca critérios para estabelecer propostas para a conservação e que os concedidos superiores supervisionam as causas mitigadoras. Também em busca de uma vida mais qualificada para as pessoas, sem que venham a ter danos causados pelos poluentes.

#### 1.4 CONCEITOS LEGAL E DOUTRINÁRIO DE CRIME AMBIENTAL

Sabe-se que nos dias de hoje os crimes ambientais vêm se tornando com muita frequência em todo o país. Diante disso, buscam-se os conceitos dos crimes e legislações para determinada ocorrência em virtude dos crimes ambientais gerados.

O ordenamento jurídico quanto ao meio ambiente, nem sempre é colocado em prática, uma vez que a falta dele é um dos principais fatores para o avanço da devastação do meio ambiente. Todavia, o direito nunca foi nem será o único desafio a ser resolvido. São uma série de fatores que com o passar dos anos, tornaram-se uma bola de neve, agravando ainda mais os demais problemas ambientais (WANTOIL, 2010).

É categorizada como outros crimes ambientais a pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização ou em desacordo com a obtida e a não recuperação da área explorada, a produção, processamento, embalagem, importação, exportação, comercialização, fornecimento, transporte, armazenamento, guarda, abandono ou uso de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou em desacordo com as leis previstas, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar empreendimentos de potencial poluidor sem licença ambiental ou em desacordo (BRASIL, 1998).

Se dentro do prazo de cinco anos o autuado cometeu outra infração ambiental, este será considerado reincidente. O Auto de Infração Ambiental anterior só é considerado se estiver devidamente confirmado por decisão administrativa. A multa poderá ter seu valor triplicado, no caso do cometimento da mesma infração ambiental ou poderá ser duplicada no cometimento de infração distinta da anterior (COORDENADORIA E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, 2018).

Os danos ambientais passíveis de recuperação ambiental deverão ser reparados a partir de medidas técnicas acordadas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental. O Termo de Compromisso de Recuperação Judicial deverá ser firmado no Centro Técnico Regional de Fiscalização, responsável pela região onde o município esteja localizado, ou poderá ser firmado durante o Atendimento Ambiental. O não cumprimento do Termo implicará no seu envio à Procuradoria do Estado para sua execução (COORDENADORIA E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, 2018).

Os grandes movimentos sociais iniciaram com o propósito de ir à busca de penalização pela execução de crimes contra o meio ambiente visto que, no intervalo de tempo citado, ao final do século XX, a população percebeu que os ataques contínuos ao ambiente não afetam apenas a individualidade, mas também o Estado como um todo (ZIMMERMAN, 2015).

Diante de atos ilegais gerados pelas pessoas em decorrência do meio ambiente, torna-se de responsabilidade do Órgão Público sancionar pelas ilicitudes. Assim, merece destaque o artigo 225 da Constituição Federal, que dedicou um capítulo ao Meio Ambiente, inovando na preocupação e proteção ambiental no contexto constitucional. Conforme aponta o artigo:

bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988).

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, fala sobre o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio, para o uso comum e essencial para uma boa qualidade de vida. Cabendo ao poder público e à coletividade a responsabilidade pela proteção do meio ambiente. O direito ambiental estabelece normas que

indiquem como usar os recursos ambientais, quando esses recursos são violados, se tem o crime (BRASIL, 1988).

De modo geral, crime ambiental é todo tipo de ação que traz danos ao meio em que vivemos, seja na fauna, na flora, ou até mesmo crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Sendo assim, crimes ambientais são ações ou atos, que trazem lesão ou ameaça aos elementos componentes do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Tal que, sem cumprimento das medidas necessárias, tratando-se da responsabilidade objetiva, direcionado a quem causar algum dano ao meio ambiente:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.(BRASIL, 1981).

Outrossim, todo aquele que concorrer para os crimes ambientais responderá criminalmente, diante da sua culpabilidade. Também responderá pelo crime o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, e o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem e podendo evitá-la, deixar de impedir a sua prática artigo 2º da Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998).

Diante disso, as penas analisadas no contexto da Lei de Crimes e Infrações Ambientais estão as penas privativas de liberdade previstas para os crimes ambientais, tais como as penas de reclusão e de detenção. Nos tipos penais, reserva-se a pena de reclusão para as condutas mais graves e proíbe-se o regime fechado nas condenações à pena de detenção (Código Penal, artigo 33, caput). Conforme o artigo 7º, da Lei dos Crimes Ambientais, conclui-se que a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, se presentes as condições estabelecidas pelo dispositivo, é obrigatória (BRASIL, 1998).

Presente as principais bases legais e breves doutrinas, relacionadas com os crimes ambientais ao qual se enquadram para que não sejam apresentados danos ao Meio Ambiente. Para tanto, para uma melhor compreensão, passa-se a seguir a estudar o controle ambiental.

O Plano de Controle Ambiental (PCA) é outro tipo de estudo ambiental que está baseado nas Resoluções do CONAMA 9/90 e 10/90 (CONAMA, 1990a;1990b). Esse tipo de estudo é indicado como uma premissa para a solicitação de licença de atividades mineradoras, principalmente, sendo obrigatório conter todos os projetos executivos de redução e mitigação de impactos ambientais que foram listados na fase de Licença Prévia (STEIN, 2018).

Para ter devidamente um controle com mais eficácia é necessário enumerar cada etapa do processo que será realizado. Diante disso pode-se perceber que é em decorrência da apresentação, descrição do programa, objetivos, objetivos específicos, metodologia, detalhamento das atividades, cronograma de implantação, equipe de execução, equipamentos utilizados e custos de implantação e execução (STEIN, 2018).

O Plano de Controle Ambiental deve ser apresentado antes do pedido da licença de instalação e deve apresentar todos os impactos que podem ocorrer na fase de implantação da obra, medidas de controle e reparadoras, além de registrar todas essas medidas e os apontamentos realizados. Esses registros podem ser feitos por meio de fotos, documentos técnicos, fichas, notas de compra e certificados, mas devem estar comprovando que as medidas de mitigação e remediação estão sendo controladas e adotadas (STEIN, 2018).

Todo processo de instalação é decorrente do licenciamento que pode ser caracterizado como um instrumento de comando e controle na gestão ambiental do território. Diante dele o poder público garante que o equilíbrio ambiental não será

afetado mesmo com a instalação de atividades consideradas perigosas. Além disso, o processo de licenciamento possibilita o acompanhamento sistemático do órgão ambiental durante toda a vida útil da atividade, além de definir os regramentos que a empresa em sua atividade deve seguir. O gerenciamento de resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões atmosféricas é um exemplo de aspectos continuamente observados (DOS REIS; CAMARGO, 2018).

Nesse sentido, Ronei, aponta que os Estados e Municípios incumbidos de temas que dizem respeito ao:

Licenciamento ambiental de propriedades rurais; Licenciamento de desmatamento; Licenciamento do manejo florestal para produção de madeira ou produtos não madeireiros; Licenciamento para plantio e corte (reflorestamentos); Controle do fluxo da madeira e de produtos florestais não madeireiros; Reposição florestal; Monitoramento e fiscalização; Fomento, assistência técnica e incentivos à produção florestal; Compensação ambiental (STEIN, 2018, p.128).

Percebe-se que para cada ato que determina realizar é se suma relevância ter as licenças, sendo realizadas para ver se apresentam condições favoráveis para determinado preceito de construção. O processo de licenciamento ambiental é constituído basicamente por três tipos de licenças, sendo que cada uma é exigida em uma etapa específica do licenciamento. Dessa forma, tem-se:

Licença Prévia: conferida na fase inicial, atesta a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade e estabelece requisitos básicos a serem atendidos nas fases de instalação e operação, observando os planos municipais, estaduais ou federais ambientais e de uso do solo, neles incluídas as diretrizes do plano diretor. Licença de Instalação: expressa o consentimento para o início da implementação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações do Projeto Executivo aprovado, conforme conteúdo do inciso II do artigo 8o da Resolução CONAMA no 237/1997. Licença de Operação: possibilita o início da ocupação dos empreendimentos ou início das atividades após a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, nos moldes do inciso III do artigo 8o da Resolução CONAMA no 237/1997 (STEIN, 2018, p.128).

A cada operação que será realizada em uma determinada construção, são necessárias as licenças, sendo composta por meio de Órgão Público. Contudo, cada município tem suas diretrizes a serem cumpridas, mudando a legislação para ambos.

Para a gestão dos recursos naturais, é importante saber qual órgão deve ser procurado e em qual situação. Serão apresentadas as principais instituições que



regulamentam e legislam sobre o meio ambiente e atuam em nível nacional (DOS REIS; CAMARGO, 2018).

O Ministério do Meio Ambiente, criado em 1992, tem sua competência registrada na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Entre suas funções, está a de organizar, planejar, gerir e controlar a Política Nacional do Meio Ambiente e dos recursos hídricos. O Ministério do Meio Ambiente, em sua estrutura, aborda forte relação com os demais órgãos ambientais, ao qual enriquecem os debates e as estratégias para priorizar a sustentabilidade (DOS REIS; CAMARGO, 2018).

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), grande conselho formado por representantes das esferas federal, estadual e municipal, por empresários e também pela sociedade civil. São previstas reuniões, de modo que ocorrem a cada três meses e são conduzidas pelo Ministro do Meio Ambiente. O encontro visa a estudar, orientar e dialogar com o Conselho de Governo sobre normas e padrões referentes ao meio ambiente equilibrado. As reuniões são abertas ao público e há como acompanhar os trâmites pelo próprio site do CONAMA.

De tal maneira, o órgão trabalha com atos que são classificados como:

Resoluções: são a divulgação de normas, critérios e diretrizes voltados para a preservação do meio ambiente e de seus recursos naturais. Para a gestão ambiental, é de suma relevância entrar em contato com as resoluções do CONAMA. Um exemplo é a Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001, que estabeleceu as cores de identificação dos coletores de acordo com o resíduo.

Moções: são as declarações que envolvem qualquer tema ambiental.

Recomendações: são os pronunciamentos sobre a execução de programas e políticas do meio ambiente.

Proposições: referem-se aos temas do meio ambiente que serão expedidos ao Conselho de Governo ou ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados.

Decisões: envolvem assuntos relacionados a multas ou penalidades do IBAMA (DOS REIS; CAMARGO, 2018, p. 110).

Percebe-se que, cada relação é em prol de resultados que são gerados em consequência dos fatos. No entanto, buscam-se as condutas e soluções para que possa ser de suma relevância as políticas do meio ambiente.

Todavia, os Órgãos ambientais estaduais e municipais, em conjunto com as instituições de caráter federal, os órgãos estaduais ou municipais têm a função de abordar as políticas ambientais decididas em Brasília. Sendo realizado dentro do território do estado, a entidade tem total autonomia para exercer suas atribuições, desde que respeitada a legislação do meio ambiente do Brasil e as situações que a

lei requer que seja o IBAMA. Pode haver mais de uma organização ambiental no estado, voltadas para recursos hídricos ou pesquisas (DOS REIS; CAMARGO, 2018).

A avaliação de Impactos Ambientais é de suma importância para a gestão de controles ambientais, trata-se de diversas pessoas envolvidas em busca de resultados. Diante disso, a gestão ambiental é composta por um conjunto de medidas técnicas e gerenciais, fazendo com que uma determinada atividade composta, consiga se concretizar e ser regulamentada pelas leis ambientais.

O Plano de Monitoramento é uma busca de resultados com mais eficiência e praticidade, ao qual, pós-implantação da atividade cujo objetivo é assegurar todos os impactos ao meio ambiente (STEIN, 2018).

Conforme o autor aborda, “O plano de monitoramento em AIA, é o fato de que ele monitora a intensidade dos impactos existentes, além de verificar se novos impactos irão surgir. O processo de gestão ambiental não pode ignorar o monitoramento ambiental, até porque ele é um verdadeiro termômetro” (STEIN, 2018, p.305).

Previsto no inciso V, § 1º, do art. 225, o controle da produção e comercialização de elementos que causem danos ao meio ambiente indica que o Poder Público está autorizado a intervir nas atividades econômicas que estejam causando prejuízos ambientais, por meio de: fiscalização, monitoramento, inspeções, auditorias. Diante disso, busca-se a medida de conseguir controlar os danos ambientais que são gerados (GIACOMELLI, Cinthia Louzada, 2018).

Nesse primeiro capítulo, conclui-se que, em decorrência do desmatamento brasileiro, fato que vem acontecendo há anos, busca-se observar e analisar a degradação ambiental, crimes ambientais e juntamente um plano de controle para as ações que vem prejudicando o meio ambiente. Buscando informações de doutrinadores que possam assim apresentar informações que sejam de suma importância para a conscientização.

## **2. CRIMES AMBIENTAIS EM ESPÉCIE E A APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES NO CONTEXTO DE ANÁLISE DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse segundo capítulo, serão apresentadas as principais causas dos crimes ambientais a partir de Jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no período entre os anos de 2016 – 2022 e conceituar a aplicação das multas. Para levar a efeito, traçou-se um breve panorama da legislação ambiental que ampara a proteção do Estado, bem como as legislações que tipificam os crimes ambientais. Num segundo momento, analisam-se os julgados e a aplicação efetiva das punições aos infratores ambientais.

### **2.1 OS CRIMES AMBIENTAIS E A DEFINIÇÃO LEGISLATIVA**

Para iniciar a definição de proteção ambiental, e a atuação do Estado na efetivação ao direito ecologicamente equilibrado como um direito humano, depreende-se a interpretação da norma protetiva. Para tanto, passa-se a conceituar os cinco principais crimes ambientais cometidos no Brasil. Insta salientar que conforme a lei nº 9605/98, existe atualmente cinco tipos de crimes ambientais, são eles: Crimes contra a fauna, crimes contra flora, poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental (BRASIL, 1998).

A Lei 9605/98 estabelece que em seu artigo 33º que “Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras” (BRASIL, 1998). Logo, a emissão de efluentes é um crime onde ocorre a poluição da fauna aquática como, rios e lagos, que se dá, por materiais poluentes. A pena para o crime é detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente, conforme expresso no artigo.

A pena dependendo do caso pode ser agravada quando presente dolo conforme artigo 58 da referida lei. Ainda pode ser agravado no caso de o crime ser praticado durante o período noturno e também em domingos e feriados, consoante disposto no artigo 15 da lei (BRASIL, 1998). O crime de destruição da floresta é

“destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”, assim previsto no artigo 38 da lei.

A pena relacionada com esse crime é de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. No mesmo sentido, expressa o artigo 50-A que, desmatar explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente. A sua pena é de reclusão de dois a quatro anos e multa (BRASIL, 1998).

O crime de destruição de locais de preservação, assim expresso em seu artigo 39 “cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente”, desse modo, encontra-se a pena para o descumprimento do mesmo, sendo ela detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Desse modo, encontra-se o artigo 44 da lei, tratando-se de “Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais”. Contudo, a pena é de seis meses a um ano, e multa (BRASIL, 1998).

Também, o entendimento sobre produtos tóxicos e nocivos à saúde humana, previsto na lei em seu artigo 56 que “produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos”. Busca-se a sua pena, que é reclusão, de um a quatro anos, e multa (BRASIL, 1998).

E por fim, os crimes ao meio ambiente, empreendimentos potencialmente poluidores sem licença, sendo relacionado e apontado no artigo 64 da lei, relata que “Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida”. Tendo em vista, sua pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa (BRASIL, 1998).

Nesse sentimento é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. **CRIME AMBIENTAL. PROMOVER CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL E SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.** HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI PARA DESCLASSIFICAR O DELITO DO ARTIGO 38-A, **PARA O PREVISTO NO ARTIGO 64**, AMBOS DA DA LEI 9.605/98. EXEGESE DO ARTIGO 383 DO CPP. CONDENAÇÃO DO RÉU. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL. PRESENÇA DE LAUDOS TÉCNICOS DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E RELATÓRIOS DA POLÍCIA AMBIENTAL. **PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.** DESCABIMENTO. PROVA CARREADA AOS AUTOS QUE SE APRESENTA APTA A ENSEJAR O JUÍZO CONDENATÓRIO NOS LINDES DOS **ARTIGOS 60 E 64 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. (Apelação Criminal, Nº 50006735320178210097, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 29-09-2022). Grifos nosso.

Como se pode observar no julgamento acima do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, referido crime ambiental, sendo realizada a construção em solo não edificável e sem uma autorização das entidades competentes, assim previsto no artigo 64 da Lei 9.605/98, anteriormente referida.

Desse modo, a busca de “[...] reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes [...]” (BRASIL, 1998), assim expresso no artigo 60 da Lei. Sobre o tema, em julgamento recente o TRF4:

Ementa: APELAÇÃO. **CRIME AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98, POR DUAS VEZES. DESTRUIR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.** PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. DOLO EVIDENCIADO. **CONDENAÇÃO MANTIDA.** 1. A materialidade dos delitos veio devidamente comprovada nos autos, especialmente pelo Laudo Pericial elaborado pelo IGP, sustentando a prática do delito previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98. Elementares típicas evidenciadas. 2. **A partir das provas produzidas nos autos,** inexistem dúvidas de que o acusado concorreu para a prática dos delitos, haja vista que também administrava o local dos fatos. Embora não fosse o proprietário registral, a prova documental evidencia que o réu possuía ingerência sobre a área em que ocorreu o **dano ambiental** e, ainda, que tinha **interesse na destruição da vegetação**, assim o fazendo. Condenação mantida. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 50002766620168210149, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em: 01-09-2022). Grifos nosso.

Conforme apresentado acima no julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi realizada a destruição da floresta e com autoria de dolo evidenciada. Apresentou interesse em continuar causando dano ambiental, sendo comprovada de forma Pericial. Encontra-se no artigo 38 da lei, o caso pertinente à destruição do meio ambiente. Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 38 E 39, DA LEI Nº 9.605/98. **DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES E RESTRIÇÕES DA LICENÇA AMBIENTAL E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM DIVERSOS ESTÁGIOS, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO.** PRESCRIÇÃO PROJETADA. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. LAUDOS TÉCNICOS ELABORADOS NO CURSO DO INQUÉRITO CIVIL E JUNTADOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. I - A Lei nº 9.605/98 **em seu art. 21, estabelece que as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, isolada, cumulativa ou alternativamente, são as de multa, de restrição de direitos e de prestação de serviços à comunidade.** Assim, embora incabível a pena privativa de liberdade, não há como presumir, sem condenação, que à pessoa jurídica será imposta a pena de multa isoladamente. Em vista disso, não se justifica a aplicação, sempre, do prazo prescricional do art. 114, inc. I, do CP, vez que não contempla todas as espécies de pena cabíveis às pessoas jurídicas, **de tal maneira que utilizar tal parâmetro para o cálculo da prescrição é efetivamente aplicar a prescrição antecipada,** e esse raciocínio deve ser afastado. II - Inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva, antecipada ou projetada, por ausência de previsão legal da figura, o que prestigia os princípios da segurança jurídica e da legalidade. III - Os laudos técnicos, realizados pelo engenheiro florestal contratado pelos réus e pelo servidor engenheiro florestal do Ministério Público, **constataram que a área danificada não foi considerada banhado, ao contrário do que foi dito em vistoria feita pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente de Entreljuís, cujos termos embasou a denúncia.** E, se a área não tem característica de banhado, tampouco constitui gleba de preservação permanente, porquanto ausente solo, vegetação e fauna exigidos, restando não configurados os tipos legais descritos na denúncia. Por outro lado, isso não significa a inexistência de justa causa para a ação e a conseqüente absolvição sumária, **porque a denúncia descreve outro tipo penal (crime de destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção - art. 38-A, da Lei nº 9.605/98),** o que viabiliza o prosseguimento da presente ação penal, nos termos em que foi proposta, existindo prova da materialidade delitiva em relação à destruição de floresta de preservação permanente (Bioma Mata Atlântica), em diversos estágios sucessivos, e posterior terraplanagem do solo, sem a anuência do respectivo órgão competente, descrevendo as espécimes abatidas. IV - **Assim, não resta manifesta a alegada falta de justa causa para a persecução penal, pois, a priori, a materialidade, bem como a existência de indícios de autoria da prática delitiva, estão minimamente, e nesta quadra processual, demonstradas, possibilitando a ampla defesa. A apreciação acerca do**

correto enquadramento da denúncia se confunde com o mérito e deverá ser analisada durante a instrução processual. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito, Nº 50130399520218210029, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em: 23-06-2022). Grifos nosso.

Assim, presente no recurso acima, trata-se do descumprimento das condicionantes e restrições da licença ambiental e supressão de vegetação nativa em diversos estágios, em área de preservação permanente. Prescrição da pessoa jurídica. Afastamento da alegação. Presente nos laudos técnicos, realizado por engenheiro florestal acordado pelo réu (constataram que a área danificada não foi considerada “banhado”, ao contrário do que foi dito em vistoria feita pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente de Entreljuís). A face do exposto deu-se prosseguimento, existindo provas de materialidade delitiva em relação à destruição de floresta de preservação permanente. Desse modo, deverá ser analisada e aguardar a instrução processual. No tocante a este crime:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO AMBIENTAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMADA. USO DE FOGO EM CAMPO AGROPASTORIL, COM DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. OBRIGAÇÃO DE FAZER AFASTADA.** PERDA DA QUALIDADE AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR PARCELA NÃO RECUPERÁVEL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Conforme tem reconhecido o Superior Tribunal de Justiça, as sentenças de improcedência de pedidos formulados em ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário, seja por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, seja pela aplicação analógica da Lei da Ação Popular. A remessa necessária é aplicável à ação civil pública que versa sobre direito transindividual, caso do meio ambiente em análise. Remessa necessária avocada. 2. **Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em razão da constatação de uso de fogo em campo agropastoril, destruindo vegetação rasteira nativa típica da região.** Com base em parecer da Divisão de Assessoramento Técnico, o Parquet requereu a procedência da ação, com condenação do réu: (a) **à reposição florestal obrigatória de mudas** de árvores de espécies nativas da região, mediante elaboração e execução de **Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)**; e (b) **ao pagamento, a título de indenização por parcela não recuperável da degradação ambiental.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, embora a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, ou seja, é imprescindível para a configuração do dever de indenizar a demonstração da existência do nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador. Tal entendimento vem consolidado em sede de recurso repetitivo (Tema 957). 4. No que diz respeito à preservação e

recuperação de eventual dano em Área de Preservação Permanente (APP) e à proibição do uso de fogo e do controle dos incêndios, a matéria é disciplinada pelo Código Florestal, a saber, Lei n. 12.651/12, arts. 7º e 38. **Além disso, a Lei Estadual n. 13.931/12 alterou a redação do art. 28 do Código Florestal Estadual (Lei Estadual n. 9.519/92), acrescentando nova exceção à proibição do uso de fogo ou queimadas.** A respeito da alteração no Código Florestal Estadual referente às queimadas, a matéria já foi apreciada pelo Pleno deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento de ADIn, oportunidade na qual foi julgada improcedente a ação, que previa a retirada do ordenamento jurídico da Lei Estadual n. 13.931/12. No caso em apreço, não se trata de cogitar a permissão do uso de fogo como prática de manejo controlado, cuja emissão e fiscalização dependeria do órgão ambiental competente, pois há negativa do dano ambiental e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. 5. As imagens produzidas em sede de perícia particular não deixam dúvida a respeito da inexistência de dano ambiental atual, em comparação com o levantamento fotográfico ambiental do Comando Ambiental da Brigada Militar, visto que a vegetação está totalmente regenerada, sem vestígios de supressão, isto é, sem indícios de atividade degradadora. Nesse sentido, o parecer técnico produzido pela Divisão de Assessoramento Técnico do Parquet, produzido no dia 07/04/2015, amparou-se tão somente na comunicação de ocorrência ambiental do Comando Ambiental da Brigada Militar e analisou de forma genérica o caso, sem exame in loco, tendo sido contraposto por perícia particular realizada no dia 18/06/2015, evidenciando a inexistência de dano atual. Assim, tendo havido a recuperação total da área de forma natural, descabida a intervenção por intermédio da condenação do réu à obrigação de fazer, consistente na reposição florestal e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD). 6. Por outro lado, a reparação integral do dano ao meio ambiente abrange muito além da lesão causada ao bem ou recurso ambiental imediatamente atingido, **devendo ser considerada a extensão dos danos produzidos em consequência da ação lesiva à qualidade ambiental.** Isto é, ainda que tenha ocorrido a regeneração natural da área afetada, a perda da qualidade ambiental havida no intervalo de tempo entre a ocorrência do dano e a efetiva recomposição do meio degradado merece a devida reparação. Na hipótese contida nos autos, o meio ambiente lesado não foi imediatamente restaurado ao seu estado original, pelo que é cabível se falar em indenização como forma de recompor as várias dimensões da degradação ambiental causada durante o interregno existente entre o fato e a regeneração completa da área. Nesse sentido, o Parquet requereu, a título de indenização por parcela não recuperável da degradação ambiental, a condenação do réu. De outra, não há como se imputar a realização da queimada ao proprietário. 7. Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Desse modo, **o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser cabível a inversão do ônus da prova,** decorrente da aplicação do princípio da precaução, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou. Nesse particular, destacável a edição da Súmula n. 618: "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental". No caso, **o réu se desincumbiu do seu ônus, especialmente por meio da perícia particular produzida e pela prova oral realizada,** na qual foram ouvidos dois policiais militares que participaram da averiguação da queimada e de duas testemunhas arroladas pelo réu, os quais não apontaram a responsabilidade do proprietário da área no evento danoso, indicando



a presença de “clandestinos” no local, que causariam danos à propriedade por meio, especialmente, da atividade de caça. Sob outra perspectiva, mesmo sabendo da dificuldade da produção e exame da prova em litígios ambientais, o Parquet amparou sua pretensão em parecer técnico com dados em abstrato e sequer postulou a realização de perícia judicial, não se havendo falar em condenação baseada apenas em suposições. Nessa direção, inexistente o nexo de causalidade entre o dano ambiental e a conduta do proprietário. Não há demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado (**no caso a subsistência da perda da qualidade ambiental no período de tempo existente entre a ocorrência e a recuperação natural**) ao comportamento (**comissivo ou omissivo**) daquele a quem se reputa a condição de agente causador (réu). Por consequência, descabida, além da obrigação de fazer, a condenação do réu ao pagamento de indenização por parcela não recuperável da degradação ambiental. Manutenção da sentença. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, RESTANDO MANTIDA A SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70078302601, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 29-05-2019). Grifo nosso.

Extrai-se do presente julgado que, se trata de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em razão da constatação de uso de fogo em campo agropastoril, destruindo vegetação rasteira nativa típica da região. Nos pedidos requer a reposição florestal obrigatória de mudas de árvores de espécies nativas da região e pagamento, a título de indenização por parcela não recuperável da degradação ambiental.

Quanto ao presente crime e conforme descrito no julgado, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, embora a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, ou seja, é imprescindível para a configuração do dever de indenizar a demonstração da existência do nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.

Na decisão não houve a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado (no caso a subsistência da perda da qualidade ambiental no período de tempo existente entre a ocorrência e a recuperação natural) ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se reputa a condição de agente causador (réu). Por consequência, descabida, além da obrigação de fazer, a condenação do réu ao pagamento de indenização por parcela não recuperável da degradação ambiental. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE **AGROTÓXICOS HORMONAIS** COM INGREDIENTE ATIVO À BASE DE **ÁCIDO 2,4-D**. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS **PARA AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS**. 1. In casu, o Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública, em face da recorrente, em razão do Inquérito Civil instaurado em 16/09/2021, com o objetivo de **"Apurar a possível comercialização irregular, pela parte investigada**, de 25.640 (vinte e cinco mil seiscientos e quarenta) litros de herbicida hormonal (contendo 2,4-D) para produtores rurais dos municípios de Vacaria e Monte Alegre dos Campos, no período compreendido entre o dia 05 de junho de 2019 e o mês de abril de 2020, sem registrar o aplicador, conforme constatado pela Divisão de Insumos e Serviços Agropecuárias - DISA, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do SUL, em consulta realizada no Sistema de Defesa Agropecuária (SDA), **agindo em desacordo com a Instrução Normativa SEAPDR 09/2019, Artigo 2º, inciso II, Artigos 5º, 6º e 7º, § 1º, inciso V (comercializar agrotóxicos hormonais sem apresentação da Declaração do Produtor Rural ou com a Declaração do produtor Rural incompleta, rasurada ou adulterada ou sem assinatura)** e infringindo, em tese, os Artigos 2º, inciso I, 5º, 6º e 7º, §1º, inc. V da IN SEAPDR 09/2019 (Comercializar agrotóxicos hormonais sem apresentação da declaração do Cadastro Estadual de Aplicador de Agrotóxicos), segundo noticiado pela DISA por meio do Auto de Infração n.º 05/2020-LVP." 2. Verificou-se que a recorrente descumpriu as normativas e vendeu agrotóxicos hormonais sem apresentação da Declaração do Produtor ou com a Declaração do Produtor Rural incompleta, **rasurada, adulterada ou sem assinatura, comercializando, portanto, produto ou substância tóxica, perigosa e nociva à saúde humana ou ao meio ambiente**, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. 3. Em que pese não esteja proibida a aplicação dos produtos agrotóxicos hormonais, inclusive os produtos com ingrediente ativo à base de ácido 2,4- diclofenoxiacético (2,4-D), o fato é que devem ser atendidas as exigências normativas para aquisição e utilização dos referidos produtos, conforme restou consignado nos Pareceres Técnicos elaborado pelo Instituto-Geral de Perícias - Departamento de Criminalística. 4. **Demanda movida pelo Ministério Público com o intuito de preservar o meio ambiente** como um todo, considerando a toxicidade do produto vendido de forma indevida pela recorrente, preocupação essa que não se limita à região de Vacaria e Monte Alegre dos Campos. 5. Conforme o exposto na inicial, o Ministério Público não pretende que a demandada seja compelida a não vender o produto, mas, sim, de que se abstenha de comercializar quaisquer produtos agrotóxicos hormonais com 2,4-D em desconformidade com os regulamentos normativos expedidos pelo Poder Público. Recurso provido em parte, para o fim de autorizar a venda de produtos agrotóxicos hormonais com 2,4-D desde que a recorrente tome iniciativas que **demonstrem seu interesse em proteger o meio ambiente**, em especial, seguindo todas as diretrizes na comercialização de produtos agrotóxicos hormonais com 2,4-D, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por venda indevida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento, Nº 52457605820218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 14-04-2022). Grifos nosso.

Trata-se de demanda movida pelo Ministério Público com o intuito de preservar o meio ambiente como um todo, considerando a toxicidade visando à apuração de possível comercialização irregular de litros de herbicida hormonal (contendo 2,4-D) para produtores rurais agindo assim em desacordo com a Instrução Normativa pela comercialização de agrotóxicos hormonais sem apresentação da Declaração do Produtor Rural ou com a Declaração do produtor Rural incompleta, rasurada ou alterada ou sem assinatura infringindo a legislação também pela prática de Comercialização de agrotóxicos hormonais sem apresentação da declaração do Cadastro Estadual de Aplicador de Agrotóxicos.

Importante salientar que a venda desse produto é permitida, o fato é que devem ser atendidas as exigências normativas para aquisição e utilização dos referidos produtos.

## 2.2. METODOLOGIAS DOS VALORES DE MULTAS E APLICAÇÃO

Busca-se resultados de valores de multas que são aplicadas, diante disso, as infrações presente no estudo, o Decreto nº 6.514/08 estabelece o valor de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo apresentada de responsabilidade de o gestor público apresentar o valor da multa que será referida ao indivíduo que cometer o mesmo. Somado ao fato de que se constituem em infrações meramente administrativas, não sendo possível mensurar, de fato, suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente conforme o próprio Decreto nº 6.514/08 preconiza como fato a ser observado para definição da sanção administrativa (BRASIL, 2008).

Vale ressaltar a importância da decorrência específica em que apresenta a orientação das infrações que são em descumprimento das licenças ambientais destacadas em seu artigo 83:

§ 2º Quando se tratar de infração decorrente de descumprimento exclusivo de condicionantes de licença ambiental, a valoração:  
I - dos motivos da infração será realizada a partir da condicionante de maior valor; e  
II – das consequências para a saúde pública e o meio ambiente será realizada para cada condicionante.

§ 3º Na hipótese de condicionantes formais, a consequência a para o meio ambiente será classificada como potencial e para a saúde pública como inexistente. (BRASIL, 2008).

A multa é uma pena aplicada ao réu, através de valor pecuniário. O Brasil adota também o sistema dia-multa, onde é levado em conta o rendimento do condenado durante um mês ou ano, e o montante é dividido por 30 (trinta) ou 365 (trezentos e sessenta e cinco). O resultado obtido desta divisão será equivalente ao dia-multa (BRASIL, 1998). Acerca da pena de multa, entende Milaré o seguinte: “A pena de multa, instrumento tradicional de exigir ações socialmente corretas, para que mantenha sua força retributiva, será calculada segundo os critérios do Código Penal.” (MILARÉ, 2014, p.485).

Para a apresentação de modelo para avaliação da fiscalização ambiental para o controle de desmatamento ilegal na Amazônia, Jair Schmitt destaca os seguintes elementos:

a) Observação do ordenamento normativo federal que estabelece as regras para a aplicação das sanções administrativas e identificados os principais elementos que as compõem, como, por exemplo, tipos de sanções, valores de multas, prazos, defesa, forma de cumprimento das sanções, entre outros (SCHMITT, 2015).

b) Delineamento do funcionamento de cada uma das etapas do processo administrativo sancionador sem perder a dimensão interdependente de todas as etapas, vindo a compor uma visão holística. Ou seja, é importante ter uma visão pormenorizada de cada etapa (detecção, ação fiscalizatória, julgamento e execução) e formar uma visão de todo o processo, uma vez que essa relação é interdependente e o produto da coerção administrativa só é pleno ao final de todas as etapas (SCHMITT, 2015).

c) Adoção de uma abordagem mista para a modelagem envolvendo procedimentos, dividindo o sistema em vários componentes para entender o comportamento de todo o sistema a partir de cada parte e das interações entre as partes e, procedimentos empíricos, a partir da análise dos dados com tentativas intuitivas. Para o estabelecimento do modelo, foi considerada como premissa a simplicidade, uma vez que modelos complexos são difíceis de empregabilidade cotidiana, o que em parte se distancia do propósito desta pesquisa. Além disso, modelos complexos podem requerer muitos dados que não estão disponíveis. Por outro lado, a simplicidade não pode deixar de exigir proximidade com a realidade,

pois modelos simplistas ao extremo podem ser poucos análogos a ela. A disponibilidade dos dados para a elaboração de um modelo foi fator chave, visto que muitos modelos em teoria poderiam representar com grande precisão a realidade, contudo, não têm funcionalidade, especialmente para a tomada de decisão ou na intervenção na realidade, pois se tornam inexecutáveis por falta de dados ou porque os dados não estão sistematizados.

A informatização dos processos de trabalho contribui muito para a disponibilização de dados, contudo, na administração pública ainda há um longo caminho a ser percorrido para que todos os processos de trabalho estejam informatizados ou que contenham regras de negócios e estruturação satisfatória dos dados. Assim, é proposto o seguinte modelo para a mensuração da dissuasão promovida pela fiscalização para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia:  $VD = Pd \cdot Pa \cdot Pj \cdot Pc \cdot Pp \cdot (S + Ve + Va) \cdot e - r$ . (SCHMITT, 2015).

Valor de dissuasão VD Consiste no indicativo de mensuração da dissuasão decorrente dos resultados obtidos no processo administrativo sancionador. O valor de dissuasão pode ser geral, quando abranger todo o universo de fiscalização, ou específico, quando houver algum recorte por objeto, público alvo, grupo de infrações ou área fiscalizada. O resultado do valor de dissuasão é estabelecido em reais por hectare. A monetização do valor de dissuasão é uma forma de parametrização para comparar com a vantagem econômica do ilícito praticado, visando avaliar o seu efeito na motivação da prática ilícita (SCHMITT, 2015).

Probabilidade de detecção Pd, é a proporção da área desmatada anualmente, detectada pelo Deter, utilizado para balizar as ações fiscalizatórias, em relação à taxa anual de desmatamento detectada pelo Prodes, que é utilizado para o cálculo oficial do desmatamento (INPE, 2014). Embora os dados do sistema Prodes também possam ser empregados para orientar a fiscalização ambiental, a maioria das ações e autuações é pautada pelo “Deter”, o que lhe confere maior aplicabilidade e relevância operacional na detecção dos alertas de desmatamento. Probabilidade de detecção =  $\frac{\text{Área desmatada detectada pelo Deter}}{\text{Área desmatada detectada pelo Prodes}}$  (SCHMITT, 2015).

Probabilidade de autuação -- Corresponde à proporção de autos de infração lavrados por supressão da vegetação, em relação ao número de polígonos de desmatamento detectados pelo Deter. Cada polígono de desmatamento foi considerado com uma possível infração e mesmo aqueles eventualmente que foram

autorizados, também são objeto de fiscalização. Para o cômputo dos autos de infração por supressão da vegetação, foram considerados todos aqueles cujas infrações têm relação com corte raso da vegetação. Probabilidade de autuação = Autos de infração lavrados por supressão da vegetação / Alertas de desmatamento evitado pelo Deter (SCHMITT, 2015).

Probabilidade de julgamento – Corresponde à proporção de autos de infração lavrados por infrações relacionadas ao desmatamento ilegal na Amazônia, em relação ao número de autos de infração lavrados. Foram considerados autos de infração julgados aqueles que tiveram decisão em primeira instância. Não foram considerados os julgamentos em segunda instância porque muitos autuados não recorrem da decisão em primeira instância, o que poderia prejudicar a aferição. Probabilidade de julgamento = Autos de infração julgados / Autos de infração lavrados (SCHMITT, 2015).

Probabilidade de confirmação – Corresponde à proporção de autos de infração lavrados por infrações relacionadas ao desmatamento ilegal na Amazônia que foram confirmados pela autoridade, em relação ao número de autos de infração lavrados, ou seja, é a proporção de condenações administrativas, independente da sanção estabelecida. Para essa variável, não há dados sistematizados compatíveis com o desenho da pesquisa, contudo, em levantamentos exploratórios e entrevistas com as autoridades julgadoras, foi observado que a manutenção dos autos de infração é elevada. Assim, foi assumida como valor padrão, a proporção de 0,90 como plausível para emprego no modelo analítico. Probabilidade de confirmação = Autos de infração mantidos / Autos de infração lavrados (SCHMITT, 2015).

Probabilidade de pagamento – Trata-se da proporção de autos de infração lavrados por infrações relacionadas ao desmatamento ilegal na Amazônia cujas multas foram pagas, em relação a todos os autos de infração lavrados. Foram considerados todos os autos de infração pagos, independente de pagamento após julgamento ou pagamento voluntário antes do julgamento. O pagamento de multa constitui um importante indicativo de execução das sanções administrativas, uma vez que ela está presente em todas as autuações, exceto no caso da aplicação de advertência. Probabilidade de pagamento = Multas pagas / Autos de infração lavrados (SCHMITT, 2015).

Valor da multa – Corresponde ao valor da multa pelo desmatamento ilegal de um hectare sem autorização do órgão ambiental competente, conforme disposto no

artigo 50 do Decreto nº 6.514 (BRASIL, 2008). É a infração que melhor caracteriza o desmatamento ilegal na Amazônia, sendo uma das mais recorrentes. A multa prevista para a supressão de um hectare de vegetação nativa é de R\$ 5.000,00. Valor da multa = Valor da multa pelo desmatamento de um hectare (SCHMITT, 2015).

Valor de embargo – Corresponde ao montante de rendimentos financeiros que deixou de ser obtido com na área desmatada que foi embargada. Foi considerado para o cálculo dos ganhos, o valor médio obtido com a produção pecuária na Amazônia em um hectare por ano, tendo em vista que a atividade pecuária é a principal força motivadora do desmatamento na Amazônia. Valor de embargo = Ganhos com a pecuária (SCHMITT, 2015).

Valor de apreensão – Corresponde ao valor total dos bens apreendidos por infrações ambientais, em relação ao total de autos de infração lavrados por infrações relacionadas ao desmatamento ilegal na Amazônia. Valor de apreensão = Valor dos bens apreendidos autos de infração lavrados Constante matemática – é uma constante matemática que equivale a 2,72, empregada para medir a evolução do fenômeno do valor de dissuasão ao longo do tempo (Schmitt, 2015).

Tempo: Refere-se ao tempo médio, expresso em anos, mensurado a partir da data de autuação até a data de julgamento em primeira instância do auto de infração (SCHMITT, 2015).

Adequação aqui se entende tanto à obrigação em si quanto à capacidade financeira daquele que irá ter que arcar-lhe: uma multa de um milhão de reais pode beirar o impossível para quitar àquele que percebe um salário mínimo, mas não o será a uma empresa com faturamento anual na casa dos oito dígitos. Gomes e Monteiro trazem à tona Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça, no qual a Ministra Nancy Andrighi justifica majoração das astreintes: (GOMES, 2016).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTE. VALOR INSUFICIENTE. LIMINAR OBTIDA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO SUSPensa. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. NEGATIVAÇÃO NO SERASA. CONSEQUÊNCIA DIRETA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCASO DO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO QUE PERSISTE. GRANDE CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXECUTADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DEFERIMENTO. MULTA COMINATÓRIA MAJORADA.

1. A negativação do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito como consequência direta do ajuizamento de ação de execução lastreada em contrato de confissão de dívida, configura descumprimento de ordem judicial exarada em decisão que deferiu pedido liminar para suspender a exigibilidade do título executivo extrajudicial e determinar uma obrigação de não fazer, consistente no impedimento à exequente de lançar o nome do autor em cadastros negativos.
2. Sendo o descaso do devedor o único obstáculo ao cumprimento da decisão judicial para o qual havia a incidência de multa diária e considerando-se que ainda persiste o descumprimento da ordem, justifica-se a majoração do valor das astreintes.
3. A astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes.
4. Na hipótese de se dirigir o devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Precedentes.
5. Recurso especial provido, para majorar a multa cominatória ao importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das atualizações legalmente permitidas, adotando como termo inicial, da mesma forma como fez o Tribunal de origem, a data da intimação pessoal do representante legal da recorrida, qual seja, 28 de julho de 2006, de modo que, até o presente momento, resultam aproximadamente 49 meses de descumprimento (BRASIL, 2010, s. p).

Em virtude que tenha vontade de aplicar a definição das multas processuais, que são aplicadas entre as partes envolvidas, esta deve seguir os protocolos, sob pena de que o magistrado irá fazer a aplicação da mesma.

### 2.3 SANÇÕES POLÍTICAS APLICADAS PELO ESTADO

As sanções são aplicadas em descumprimento de normativas, essas que são direcionadas propriamente pelo estado. No tocante, será apresentado a responsabilidade civil, responsabilidade administrativa e a responsabilidade penal.

Farias apud Costa, define a responsabilidade civil ambiental:

A responsabilidade civil impõe ao infrator o dever de reparar (reconduzir ao estado anterior), ressarcir (no caso de dano patrimonial) ou compensar (no caso do dano extrapatrimonial ou moral, para aqueles que admitem) a lesão causada, em razão de uma conduta ou atividade, a qual passou a ser objetiva, após o advento da Lei n. 6938/81, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 14, §1). Por conseguinte, não é mais necessário comprovar a culpa do poluidor (COSTA, 2016, p.16).



A responsabilidade civil, se tratando de assuntos ambientais, ela se trata de assuntos não relacionados e independentemente do dolo ou culpa e em decorrência do infrator, tem a aceitação de alguns casos como fortuito e a força maior.

É o que dispõe o Art. 14, § 1º da Lei 6.938/81:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

A administração apresenta grandes meios coercitivos para segurar o que se julga contrários a seus interesses, juntamente com os que cometem ilícitos. Diante disso, importante ressaltar que tais sanções derivam de processo administrativo e, como tal, possuem os princípios do contraditório e da ampla defesa (CANCELA, 2021).

Machado aponta referente à polícia ambiental que:

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação de ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza (MACHADO, 2013. p. 385).

Desse modo, Machado aponta que polícia ambiental é que limita ou disciplina direito, tanto que é de competência da Administração Pública, sendo que busca regular a prática dos atos em decorrência da falha contra o ecossistema e busca sempre agir com a autorização, permissão ou licença do Poder Público em ambas as ocorrências de degradação ambiental.

Machado cita o rol de dez sanções administrativas que são aplicáveis em caráter ambiental: advertência; multa simples; multa diária; apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão total ou parcial de atividades; restritiva de direitos (MACHADO, 2013).

Já o Decreto nº 6514, de 2008, em seu artigo 101, cita o seguinte:

Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:  
 I - apreensão;  
 II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;  
 III - suspensão de venda ou fabricação de produto;  
 IV - suspensão parcial ou total de atividades;  
 V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;  
 VI – demolição (BRASIL, 2008)

Trata-se de infração ambiental que é adotada em constatação de que o agente poderá ter as medidas administrativas.

Além das sanções já citadas, de caráter eminentemente civil e administrativo, aquele que incorrer em ilícito ambiental poderá responder também na esfera penal, seja pessoa física, seja pessoa jurídica (aqui se tratando de exceção à regra de que pessoas jurídicas não respondem criminalmente). Queiroz, Gurgel e Costa admitem a coexistência das três esferas, bem como a responsabilidade penal como a última razão, aquela para casos considerados como mais gravosos sob o ponto de vista infracional:

O lento processo de evolução pelo qual passou a proteção ambiental na esfera jurídica brasileira culminou, modernamente, com a adição à tutela civil e administrativa do meio ambiente da tutela penal, última razão da garantia e da intimidação que uma norma jurídica pode conceder a bens e interesses relevantes para a sociedade. Por apresentar características repressivas, retribuída e, ao mesmo tempo, preventiva, o Direito Penal pode ser mais eficaz para demonstrar a reprovação social incidente sobre os atos de perigo, de agressão à natureza e aos bens que ela nos concede ou que estão nela contidos, podendo intervir quando falharem ou forem insuficientes as medidas administrativas de restrição e controle, ou ainda quando forem inaplicáveis as normas do Direito Civil. Na realidade, as três searas punitivas – civil, administrativa e penal – coexistem pacificamente e podem, sem dúvida, oferecer, conjuntamente, as medidas que devem ser adequadamente aplicáveis aos casos concretos (QUEIROZ, 2013, p. 304).

Trata-se do lento processo que teve a proteção ambiental, tendo dificuldades na esfera jurídica, tendo presente o medo que o Direito Penal pode apresentar em decorrência dos atos penais contra os bens à natureza. Pois, o Direito Penal que vai demonstrar a reprovação social dos atos praticados em decorrência de agressão à natureza.

Os crimes ambientais são ações políticas públicas incondicionadas, entretanto, apresentadas através de denúncia do Ministério Público. Considera-se,

em caso de inércia por parte do Ministério Público, a ação penal privada subsidiária da pública, nos moldes do código do Processo Penal. Sendo realizado para a aplicação da pena, o artigo 6º da lei de crimes ambientais apresenta que o julgador deve levar em consideração: gravidade do fato, os antecedentes do infrator e a situação econômica do infrator, que será lesado em decorrência da multa (CANCELA, 2021).

O artigo 6º da lei de crime ambientais trata-se de:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:  
I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;  
II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;  
III - a situação econômica do infrator, no caso de multa (BRASIL, 1998).

Infere-se, portanto, que as multas têm como objetivo principal atingir o psicológico daquele que a recebe, para que perceba como devam ou não devam proceder.

Logo, as multas, tanto no direito processual quanto no direito material, podem incidir em duas hipóteses principais: aquelas com o intuito punitivo e de caráter direto, ou seja, para sancionar aquele que infringiu a determinada conduta esperada e aquelas com o intuito coercitivo e de caráter indireto, ou seja, para forçar o indivíduo a proceder com aquilo que deva obrigatoriamente fazer para satisfazer o seu credor (CANCELA, 2021).

De outro modo a multa, que de acordo com o artigo 18 da Lei 9.605/1998, “[...] será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida”. Esse tipo de sanção poderá ser aplicado cumulativo, isolada ou alternativamente. Todavia, percebe-se que em diversas circunstâncias a pena de multa é excluída e são absolvidos os poluidores ao decretar eliminada a punibilidade e reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado (TAKADA; RUSCHEL, 2012).

Bueno apud Reale fala acerca da imposição de multas: estas não podem servir para o enriquecimento ilícito do seu recebedor, seja o erário público, seja o credor de determinada obrigação. Tais multas, por conseguinte, devem ser estritamente proporcionais ao que se almeja alcançar:

A natureza jurídica da multa não pode conduzir a tal interpretação que, em última análise, levará o exequente a enriquecer-se indevidamente. A multa tem de atender à sua finalidade, que é a de obter, do próprio executado, um específico comportamento ou uma abstenção. Nunca e de forma nenhuma servir como baliza para fixar perdas e danos ou, mais amplamente, assumir qualquer sentido indenizatório em prol do exequente. É por isso que a exigibilidade imediata da multa tem de significar uma das seguintes alternativas: a) o acatamento, pelo executado, da determinação judicial; b) a alteração do valor e/ou periodicidade da multa visando a observância imediata da determinação judicial pelo executado; c) a tomada de outra medida de apoio visando à obtenção da tutela específica com o abandono da multa que será devida até então: nunca indefinidamente (REALE, 2016. p. 94).

O artigo 537 do Novo Código de Processo Civil fala a respeito do momento em que as multas podem ser aplicadas:

A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito (BRASIL, 2015).

Reale também aponta as ocasiões das incidências das multas no processo civil:

As astreintes podem ser fixadas no momento do deferimento de liminar, eventualmente concedida a qualquer momento da relação processual ou na sentença. Também pode ser fixada em sede recursal, por exemplo, no caso do Artigo 1.019, I do Novo Código de Processo Civil, por meio de decisão monocrática ou colegiada; em execução, nos termos da lei, poderá ser fixada no despacho que defere a petição inicial, nos casos dos títulos executivos extrajudiciais (REALE, 2016. p. 111).

Desse modo, consegue ser analisadas multas do processo civil. As multas podem ser aplicadas no início do processo, quando é apresentada a petição inicial e também como as fases finais do processo e recursos.

As multas ambientais são apresentadas pelo Decreto nº 6.514/2008 citadas no artigo 3º, II (multa simples), III (multa diária), e mais especificamente do artigo 8º ao 13º. Trata-se de multa simples, aquela com o intuito de penitenciar o infrator ambiental (CANCELA, 2021).

A multa diária aplicada seria conforme o equivalente às astreintes, o valor pecuniário imposto ao sujeito passivo de uma determinada obrigação para que seja

compelido a cumpri-la, tendo que pagar determinado valor caso venha insistir em descumpri-la (CANCELA, 2021).

Sobre a multa diária em razão ambiental, ainda se pode destacar narrativa de Gomes e Monteiro a respeito:

Desse modo, no âmbito da jurisdição civil coletiva, a multa diária em matéria ambiental deve ter um papel diferenciado da multa diária comum, haja vista que se trata de um direito diferenciado, de caráter transgeracional, fundamental, e com especial tutela constitucional. (...)

Neste cenário, a multa diária, que tem o papel primário de compelir o multado a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer, surge como meio de efetivar a tutela específica, coagindo o multado ao cumprimento célere da ordem judicial.

E no âmbito da jurisdição civil coletiva, a própria lei da ação civil pública estabelece a possibilidade de multa diária, até mesmo de ofício, desde que seja suficiente ou compatível para buscar a tutela específica (CANCELA, 2021, p. 67).

A multa diária tem o encargo de compelir o multado à obrigação de fazer e desse modo tendo o cumprimento da ordem judicial e conforme apresentado na ação civil pública a multa diária que seja conforme a tutela cabível.

Conclui-se o segundo capítulo de modo que, na esfera dos crimes em espécie, assim previsto na Lei nº 9605/98, os cinco crimes com sua maior frequência pelas Pessoas Jurídicas, vêm causando danos à esfera ambiental. Até então, conforme apresentado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, percebe-se das multas aplicadas ao descumprimento. Em decorrência das multas, buscou-se salientar o modo de aplicação. No entanto, o sistema brasileiro está em busca para fazer com que essas infrações venham conscientizar e buscar diminuir os crimes ambientais.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico buscou apresentar a temática dos crimes ambientais como ferramentas de proteção à tutela ambiental, a delimitação temática deste estudo apresenta como recorte uma análise dos crimes ambientais. Durante a pesquisa buscou-se enfatizar os impactos, multas, monitoramentos e artigos de leis com relação ao meio ambiente.

Inicialmente no primeiro capítulo abordou-se acerca da evolução política ambiental no contexto brasileiro, com uma breve elucidação histórica, de modo que, com a alteração das atividades produtivas, anos depois, desastres ambientais ocorreram, causando milhares de mortes. Consoante a isso, as legislações brasileiras criadas à época não tinham como objetivo principal a proteção do meio ambiente, eram analisadas e criadas sempre com o objetivo de vantagens econômicas.

Aliado a isso, buscou-se analisar os impactos e degradação ambiental que são causados em decorrência dos crimes ambientais, ao qual, traz a Lei 6.938/1981 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Contudo, foi a busca de legislações que são cabíveis em decorrência das ações de negligência causadas pelos cidadãos e também controles de fiscalização.

No capítulo foi possível concluir que qualquer alteração dos biomas do meio ambiente, causados por qualquer forma de matéria ou energia advinda das atividades humanas, conseqüentemente afetará diretamente ou indiretamente o sistema. Procurando manter desde a base a conscientização da preservação.

O segundo capítulo apresentado, iniciou-se trazendo um pouco do contexto sobre a Amazônia e em seguida apresentou-se os cinco principais crimes ambientais decorrentes nos dias de hoje, esses crimes, sendo eles Crimes contra a fauna, crimes contra flora, poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra a administração ambientais apresentados através da Lei 9605/98. Juntamente foi apresentada à Jurisprudência atual, decorrente dos assuntos apresentados. Abordou-se, a

aplicação de multas, mediante infrações presentes no Decreto nº 6514/08, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Foi possível concluir ao final desse capítulo que as multas aplicadas através da degradação ambiental, elas são o modo de fazer com que ao descumprimento sejam acionadas, buscando trazer a conscientização. Diante disso, apresente casos práticos que foram relacionados.

Sendo assim, foi possível responder o problema formulado no início do presente trabalho, “Como as decisões do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, frente aos crimes praticados pelos agentes causadores de danos ambientais, contribui para a mitigação dos danos e para a busca da efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Em decorrência da problemática da pesquisa, pode-se constatar que diante da aplicação da multa e também a prática do reflorestamento, aponta um índice de aprovação.

Dessa forma, considerando tudo o que foi exposto, a degradação ambiental em seu decorrer dos anos, vai atingir toda esfera. No seu tocante, busca-se através das legislações a conscientização e os danos já causados através da recuperação ambiental responsável pela região onde o município esteja localizado.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ane et. al. **Desmatamento na Amazônia: indo além da “emergência crônica”**. Belém, PA: IPAM, 2004. Disponível em: <[https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2004/03/desmatamento\\_na\\_amazo%CC%82nia\\_indo\\_ale%CC%81m\\_da\\_-e.pdf](https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2004/03/desmatamento_na_amazo%CC%82nia_indo_ale%CC%81m_da_-e.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2022.

ARTAXO, Paulo. **O que esperar de 2022 na área ambiental no Brasil**. 2021 Disponível em: <<https://jornal.usp.br/artigos/o-que-esperar-de-2022-na-area-ambiental-no-brasil/>> Acesso em : 25 mai. 2022.

BARSANO, P. R.; BARBOSA, R. P. **Meio Ambiente: guia prático e didático**. 2. ed. São Paulo: Erica, 2013.

BARBOSA, V. **Os 20 países do Mundo com Pior Desempenho Ambiental em 2014**. Exame, 13 se. 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/os-20-paises--com-pior-desempenho-ambiental-em-2014/>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto Constitucional Promulgado em 5 de outubro de 1988, Brasília: Senado Federal, ano 2012.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília/DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm)>. Acesso em: 26 de out. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília/DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências**. Brasília, 2008. Disponível em: Acesso em: 10 out. 2022

BRASIL. Recurso Especial 1185260/GO. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma.Recorrente: Odilson Abadio de Resende e outro. Recorrido: Bunge



Fertilizantes S/A. Relatora: Min. Nancy Andrighi. DJe: 11/11/2010. Brasília/DF. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17372166/recurso-especial-resp-1185260-go-2010-0044781-6/inteiro-teor-17372167>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

CANCELA, Yuri Oliveira. **O Poder de Polícia Ambiental Federal e o Contencioso de Multas Ambientais do Ibama no Paraná**. Centro universitário curitiba faculdade de direito de Curitiba. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18090/1/TCC%20Yuri%20Oliveira%20Cancela%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução Nº 001**, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>>. Acesso em: 09 abril. 2022.

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, **Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (CFA)** Disponível em: <<http://www2.ambiente.sp.gov.br/cfa/infracao-ambiental/auto-de-infracao-ambiental/>> Acesso em: 11 de junho de 2018.

COSTA, Greyce Silva. **Aplicação de Sanções Administrativas por Infrações Ambientais Sob o Enfoque da Responsabilidade Subjetiva**. 36 f. Universidade Federal de Mato Grosso. Monografia (especialização). Curso de Direito Agroambiental e Sustentabilidade. Cuiabá/MT. 2016. Disponível em: <[https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/644/1/TCCP\\_2016\\_Greyce%20Silva%20Costa.pdf](https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/644/1/TCCP_2016_Greyce%20Silva%20Costa.pdf)>. Acesso em: 22 de out. de 2022. p. 16.

DOS REIS, Agnes C; OLIVEIRA, Alana M. C D.; GIUDICELLI, Giovanna C.; et al. **Ecologia e Análises Ambientais**. Porto Alegre: Grupo A, 2020. 9786556900414. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900414/>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

DOS REIS, Agnes Caroline; CAMARGO, Roger S. **Gestão de recursos ambientais**. Porto alegre: Grupo A, 2018. 9788595023574. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595023574/>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada F.; ELTZ, Magnum Koury de F. Direito e legislação ambiental. [Digite o Local da Editora]: Grupo A, [Inserir ano de publicação]. E-book. ISBN 9788595022942. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595022942/>>. Acesso em: 04 out. 2022.

GOMES, Magno Federici. MONTEIRO, Thiago Loures Machado Moura. **Aplicação Diferenciada das Astreintes no Direito Ambiental para Garantir a Efetividade da sua Proteção**. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*. v. 2. n. 2. p. 206-224. Jul./Dez. 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1607/2076>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

LECEY, Eládio; **A proteção do meio Ambiente e a Responsabilidade penal da Pessoa Jurídica**. Direito Ambiental em Evolução 1. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

LIMA, Fabrício Wantoil. **Crimes Contra o Meio Ambiente: aplicabilidade da legislação ambiental no âmbito municipal**. Ed. Goiânia: PUC de Goiás, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed.- São Paulo: Atlas, 2010.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/>>. Acesso em: 06 abr. 2022.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788597008821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/>. Acesso em: 07 abr. 2022.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**, volume I. 15. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2022.

POTT, C. M.; ESTRELA, C. C. Histórico ambiental: **Desastres Ambientais e o Despertar de um Novo Pensamento**. Estudos avançados, São Paulo, v. 31, n. 89, 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010340142017000100271](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142017000100271)>. Acesso em: 24 mai. 2022.

QUEIROZ, Cláudia Carvalho. GURGEL, Yara Maria Pereira. COSTA, Rafaela Romana Carvalho. A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas de Direito Público nos Crimes Ambientais: Necessidade de adequação das sanções penais da Lei de n. 9.605/98. IN: **Veredas do Direito**. v. 10. n. 19. p. 301-324. Belo Horizonte. Jan./Jun. 2013. Disponível em: <<http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/279>>. Acesso em: 27 de out. de 2022. p. 304.

REALE, Ana Luísa Fioroni. **A Multa Astreinte como importante medida de apoio, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, diante do artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil**. 166 f. Tese (doutorado). Curso de Direito Processual Civil. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_bibliote](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliote)

ca/bibli\_servicos\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Ana-Lu%C3%ADsa-Fioroni-Reale.pdf>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

SANCHÉZ, L. E. **Avaliação de Impacto Ambiental Conceitos e Métodos: princípios e práticas de impacto estratégico**. 2. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

SCHMITT, Jair. **Crime sem castigo: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia**. Brasília, 2015. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19914/1/2015\\_JairSchmitt.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19914/1/2015_JairSchmitt.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2022.

SIRVINSKAS, Luís P. **Tutela Penal do meio ambiente**. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. 9788502112766. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502112766/>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

STEIN, Ronei T. **Avaliação de Impactos Ambientais**. Porto Alegre: Sagah, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595023451/>>. Acesso em: 06 abr. 2022.

TAKADA, M.; RUSCHEL, C. V. A (in)eficácia das penas nos crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.3, p. 1043- 1062, 3º Trimestre de 2012.

UNITED STATES. **National Environmental Policy Act**. Washington: EPA, 1969. Disponível em: <<https://www.epa.gov/laws-regulations/summary-national-environmental-policy-act>>. Acesso em: 24 mai. 2022

WALLIMAN, Nicholas. **Métodos de Pesquisa**. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629857/>>. Acesso em: 07 abr. 2022.

ZIMMERMANN, C. **A Responsabilidade da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais**. 2015. 46 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais. Santa Rosa – RS, 2015.

